



Processo:	100075351/2018
Interessado:	DELTA ALUMÍNIOS LTDA-ME
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de setembro de 2019

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) FREDERICO RABELO relator (a) do presente processo.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

**Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação
Profissional**



Processo:	100075351/2018
Interessado:	DELTA ALUMÍNIOS LTDA-ME
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de setembro de 2019

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 100075351/2018 instaurado em desfavor de DELTA ALUMÍNIOS LTDA-ME por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que a pessoa jurídica manteve registro ativo no CAU/GO porém, sem responsável técnico. Iniciado o processo de fiscalização, a autuada foi preventivamente notificada, oportunidade em que alegou que a notificação seria inválida, afirmando não possui registro no CAU/GO. Alegou que a notificação seria uma clara “intenção de adquirir valores” indevidos. Tendo em vista que não ocorreu regularização, foi lavrado o auto de infração. Regularmente notificada, a interessada apresentou recurso a esta Comissão afirmando, em síntese, que a empresa contratou arquiteto e urbanista para o acompanhamento de uma única obra. Alegou que durante o período de registro jamais realizou RRTs. Informou, ainda, que a empresa não exerce mais atividades relacionadas com a arquitetura desde 2017. Requereu o cancelamento do auto de infração. O processo foi encaminhado para análise desta Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Inicialmente, é importante destacar que Conselho de Arquitetura e Urbanismo não pauta suas atividades pelo aludido desejo de auferir valores alheios àqueles que lhe são devidos por legal imposição.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei federal e por ela regulamentada, editando, também com respaldo legal, as normativas capazes de dar plena efetividade à missão institucional que lhe foi entregue pelo sistema jurídico.

O Conselho pauta suas atividades pelo princípio da estrita legalidade e pelo respeito absoluto aos administrados e, da mesma forma, espera ser tratado com idêntico respeito e consideração.

Assim, merece total repúdio a alegação do autuado quando afirma que a notificação visava apenas “adquirir valores que não e devido a esse órgão” (sic).

Como se extrai do processo, a pessoa jurídica em questão voluntariamente requereu registro na autarquia competente para a fiscalização de pessoas jurídicas, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na época.

Como ordenado pela Lei 12378/2010 todos os registros de pessoas jurídicas cujo responsável técnico era arquiteto foram migrados para o CAU/GO.

Assim, se a intenção da autuada era apenas realizar uma única obra, deveria ter, logo em seguida, realizado a interrupção ou baixa no registro da empresa no CREA (na época) ou no CAU. Mas nada fez.

Apenas no dia 09 de abril de 2019 houve a solicitação e a realização de baixa no registro, já junto a esta Autarquia.

Logo, a análise estritamente legal das disposições regulamentares deveria forçar a conclusão de que a pessoa jurídica manteve registro no



CAU/GO, de maneira voluntária e sem indicação de responsável técnico.

Por outro lado, verifico que não houve o exercício efetivo de atividades ao longo dos anos, tendo em vista que não ocorreu a geração de RRTs no período.

Desta forma, se não houve a real prestação de serviços (e não é possível afirmar que houve pelo que dos autos consta), não se mostra razoável a manutenção do auto de infração.

Isto posto VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

FREDERICO A. DASSZ

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	100075351/2018
Interessado:	DELTA ALUMÍNIOS LTDA-ME
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de setembro de 2019

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)		
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)		
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		
Adriana Mikualeschek (suplente)		



Processo:	100075351/2018
Interessado:	DELTA ALUMÍNIOS LTDA-ME
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 92/2019 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.


DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.


2 – Notifique-se o interessado e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente


FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente